



PARECER

O Conselho de Prevenção de Corrupção (CPC) foi solicitado em 05 de junho de 2020 pela Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República a formular parecer sobre a Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª, apresentada a processo legislativo pelo Governo, que transpõe [1] a Diretiva (UE) 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, e [2] a Diretiva (UE) 2018/1673, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.¹

Assim, nos termos da alínea c) do ponto 1 do artigo 2.º da Lei n.º 54/2008, de 04 de setembro, após aprovação por unanimidade do seu colégio a 9 de junho de 2020, por procedimento escrito, apresenta o CPC o seguinte parecer:

1. O teor da Proposta de Lei n.º 16/XIV (Gov) apresenta-se consonante com os termos e os objetivos traçados nas duas diretivas europeias que expressamente visa transpor para a ordem jurídica portuguesa, num caso com prazo de transposição fixado até 10 de janeiro de 2020, já ultrapassado, e noutro até 03 de dezembro de 2020, em curso.

¹ Ofício de 05 de junho de 2020, enviado por via eletrónica, para o Presidente do CPC em nome do Presidente da COF, Senhor Deputado Filipe Neto Brandão.



2. O corpo da Proposta de Lei n.º 16/XIV (Gov) incide sobre um vasto leque de medidas de natureza preventiva e repressiva para combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (BC/FT), estrutura-se em torno da defesa da integridade dos sistemas financeiros e para financeiros, aprofundando a sua dimensão criminalística e materializando um total de 13 alterações a códigos e outros diplomas legais, entre outros, o Código Penal, o Código da Propriedade Industrial, o Código do Registo Comercial e o Código do Notariado ou o Regime Geral das Infrações Tributárias, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e o Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora.

3. Dada a essência, magnitude e complexidade das matérias em juízo, bem como inexistindo questionamento sobre o dever de transposição das supramencionadas duas diretivas europeias face às obrigações internacionais da República Portuguesa, entende o Conselho de Prevenção da Corrupção emitir um parecer apenas em sede de matéria sob a estrita perspetiva do seu campo de atuação institucional.

Donde:



4. A configuração da Proposta de Lei n.º 16/XIV (Gov) induz o Conselho a uma genérica chamada de atenção já registada na *Recomendação do CPC sobre Combate ao Branqueamento de Capitais*, de 1 de julho de 2015, quanto à necessidade de conhecer melhor os usualmente denominados fenómenos BC/FT. Neste instrumento, que agora reitera, o CPC exorta [1] à padronização, proporcionalidade e adequação das medidas, entre as quais avultam medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias, [2] a par da articulação das entidades e dos meios de controlo, tendo em vista [3] uma mais eficaz implementação de canais e de mecanismos de identificação, prevenção e gestão holística dos riscos associados ao branqueamento de capitais e ao financiamento de atividades terroristas.

5. O Conselho de Prevenção da Corrupção observa persistir na Proposta de Lei n.º 16/XIV apresentada à Assembleia da República pelo Governo a omissão de quaisquer análise de custo/benefício e avaliação de riscos de corrupção e conexos, em especial à luz da *Recomendação do CPC sobre Permeabilidade da Lei a riscos de fraude, corrupção e infrações conexas*, de 15 maio de 2017.

6. Não obstante o referido no número anterior, o Conselho de Prevenção da Corrupção assinala em especial que, como é conhecido, o branqueamento de capitais pode assumir várias formas e os montantes branqueados podem ter origem em diversas atividades ilícitas, designadamente as de corrupção e infrações conexas. Por conseguinte, considera o CPC que a transposição para o ordenamento jurídico português da Diretiva (UE) 2018/843, de 30 de



maio de 2018, e da Diretiva (UE) 2018/1673, de 23 de outubro de 2018, virá contribuir também para o reforço nacional da prevenção e combate ao fenómeno da corrupção e conexos.

Lisboa, 9 de junho de 2020

VÍTOR CALDEIRA

PAULO NOGUEIRA DA COSTA

VITOR MIGUEL RODRIGUES BRAZ

ANTÓNIO MANUEL PINTO FERREIRA DOS SANTOS

ORLANDO SOARES ROMANO

RUI DA SILVA LEAL

JOÃO AMARAL TOMAZ